



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.134 - UENF
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, cópia do expediente que levou a solicitação de documento referente à regularização vacinal de docente para frequentar o campus da entidade.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu às informações solicitadas, ressalte-se, constantes do seu banco de dados, nos termos da LAI e do decreto que a regulamenta.
Data do Recurso à CGE:	28/10/2022 15:04:33
Ementa:	Regularidade vacinal proposta em ato da autoridade máxima da entidade demandada; apresentação da regularidade vacinal pelo servidor em atendimento ao normativo editado; e obrigatoriedade do cumprimento de normativo relacionado à política sanitária é um ato vinculante; deste modo opina-se pelo não provimento.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, 19 de setembro de 2022, com o pedido de acesso à informação sob o nº 28.134, cujo teor, já descrito na parte expositiva, aqui novamente é copiado. Vejamos:

cópia do documento que levou ao Prof.Cláudio Roberto Marciano - LSOL/CCTA/UENF, solicitar à GRH UENF:

"solicito a V.Sa. que informe se a atual situação vacinal da Profa. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX está regularizada e se a mesma está apta para frequentar os campi da UENF para atender presencialmente à convocação desta Comissão de Sindicância." (...)

1.2. Diante de tal pedido, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se acostando, por meio de anexo, a "[Portaria-Reitoria-161-2022-Dispoe-Sobre-Prazo-Medidas-Enfrentamento-a-COVID-19.pdf](#)" e a "[Portaria-Reitoria-166-2022-Altera-Portaria-161-2022-Que-dispoe-sobre-medidas-de-enfrentamento-a-COVID-19.pdf](#)", onde estariam as informações solicitadas.

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno ajeitado, o requeinte decidiu recorrer à primeira instância e, posteriormente, à segunda instância, quando não apenas fora ratificada a decisão apresentada em fase singular, como também, diante dos termos constantes dos recursos propostos, foram prestados os seguintes esclarecimentos na última decisão emanada:

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares já fornecidas.

Ademais, cabe ressaltar que seu pedido: "solicito o(s) nome(s) daquele(s) que levaram a informação à comissão." não se encontra amparado no escopo da LAI, uma vez que os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documento

que façam parte do acervo do Órgão ou Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos ou banco de dados. E, essa informação NÃO consta de nossos arquivos ou banco de dados. (...)

1.4. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 28 de outubro de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

**Os membros da comissão de sindicância possuem a informação solicitada que, se não em documento, está em suas mentes.** Houve clara discriminação da minha pessoa na oitiva pois somente de mim foi solicitada informações à GRH sobre situação vacinal. Cabe ressaltar aqui que segundo o disposto na portaria de no. 973 do Ministério da Saúde não há mais emergência sanitária no país desde maio de 2022, não cabendo a ninguém solicitar ou dar informações pessoais (médicas) de servidores a terceiros. Por fim está dentre os direitos fundamentais do cidadão a desobrigação de fazer ou não fazer alguma coisa não prevista em lei.

Portanto aguardo as informações solicitadas que estão sim de posse da instituição.

1.5. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II. Além de ter, em sede de primeira e segunda instância, prestado esclarecimentos em atenção aos recursos ofertados, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.6. É certo, porém, que o requerente, em segunda instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, mas é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorrera no presente caso.

1.7. Por fim, observado o teor dos recursos movidos, especialmente em sede de terceira instância, há que se notar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.8. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.134, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Ouvidor-Geral do estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 01/11/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/11/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/11/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **41938615** e o código CRC **FD377A03**.